



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/_____/____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0513711-62.2016.814.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: GOLD MAR HOTEL LTDA - EPP.

ADVOGADO: PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO – OAB/PA n° 13.391.

ADVOGADO: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO – OAB/PA n° 3.961.

APELADO: VALÉRIA PARANHOS DA SILVA.

ADVOGADO: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO – OAB/PA n° 10.292.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL AJUIZADA FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 51, §5º, DA LEI Nº 8.245/1991. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332, §1º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO CONTRADITÓRIO EFETIVO E A DECISÃO NÃO SURPRESA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. TENTATIVA DE AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA POR MEIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 321 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO recurso de apelação, razão porque devem permanecer inalterados todos os termos da sentença ora guerreada.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria Filomena de A. Buarque – Presidente e Des. Ezilda Pastana Mutran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por GOLD MAR HOTEL LTDA - EPP, nos autos da Ação Renovatória de Locação para fins não residenciais (Proc. n. 0513711-62.2016.814.0301), que move em desfavor de VALÉRIA PARANHOS DA SILVA, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que entendeu pela improcedência liminar da ação, ante a clara ocorrência da decadência, oriunda do descumprimento do prazo para o ajuizamento da ação renovatória, previsto no art. 51, §5º, da Lei nº 8.245/91.

Razões às fls. 360/374, em que o Recorrente sustenta, em síntese, a ausência de análise do pedido de emenda da inicial formulado no juízo de piso; impossibilidade de julgamento liminar do mérito sem a ocorrência de manifestação prévia do Apelante, e que inexistente a decadência reconhecida pelo juiz de 1º grau, eis que o deferimento da emenda da inicial afastaria a prejudicial de mérito. Isto posto, requer o conhecimento e o consequente provimento do recurso, para que seja afastada a decadência e os autos retornem ao juízo de 1º grau para o prosseguimento regular do feito.

Contrarrazões às fls. 398/407-verso, tendo a Apelada requerido, em suma, a improcedência do apelo interposto.



Após a declaração de suspeição dos Desembargadores José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Gleide Pereira de Moura, Edinéa Oliveira Tavares e Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, o feito foi distribuído à minha Relatoria em 29/11/2017.

Petição da Apelada às fls. 439/442, informando que a parte Recorrente estaria retardando, injustificadamente, o prosseguimento do feito, posto que a causídica estaria de posse dos autos por mais de 3 (três) meses.

Às fls. 446, determinei a intimação pessoal da advogada Paola Lobato Gentil Sampaio, para que no prazo de 3 (três) dias, restituísse os autos. Todavia, nos termos da certidão às fls. 449, verificou-se que o referido prazo transcorreu in albis, mesmo tendo a causídica recebido a intimação pessoalmente.

As fls. 450, determinei a perda do direito de vista fora do cartório pela referida advogada, bem como de todos os outros que constavam na mesma procuração; a expedição de ofício à OAB – Seção Pará e ao Ministério Público, este último em razão da prática, em tese, de fato definido como crime (art. 356 do CP) e, ao final, a busca e apreensão dos autos.

Pautando-me nas informações prestadas pelo Representante do Apelante (fls. 458), determinei, às fls. 459/460, a intimação do Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Britto, para que restituísse o processo referido em epígrafe.

Em 25/06/2018, o presente processo veio conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 05 de julho de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Pág. 2 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL AJUIZADA FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 51, §5º, DA LEI Nº 8.245/1991. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332, §1º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO CONTRADITÓRIO EFETIVO E A DECISÃO NÃO SURPRESA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. TENTATIVA DE AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA POR MEIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 321 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial c/c fixação de valores locatícios, ajuizada pelo Apelante em desfavor do Apelado, tendo sido esta a única pretensão inicial deduzida pelo Autor.

Por conseguinte, com espeque nos artigos 51, III, §5º, da Lei nº 8.245/1991 e 332, §1º, do CPC/2015, o juiz julgou pela improcedência liminar do pedido, ante a clara ocorrência da decadência, posto que a ação foi ajuizada fora do prazo insculpido naquele dispositivo.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, aduzindo vários fundamentos de fato e de direito, os quais passo a analisar individualmente.

1. Da ausência de análise do pedido de emenda da petição inicial.

Sustenta o Apelante que o juízo de piso, ao julgar liminarmente pela improcedência da ação, acabou por inviabilizar a emenda da inicial intentada pelo Autor. Aduz que é vedado ao julgador indeferir a exordial sem oportunizar prazo para a sua emenda, razão porque teria havido cerceamento de defesa. Contudo, resta completamente descabida as alegações do Recorrente, posto que a improcedência liminar no caso de ser reconhecida a decadência do direito, se trata de medida prevista expressamente no CPC/2015, nos termos do artigo 332, §1º.

Outrossim, a emenda da inicial ventilada pelo Recorrente somente foi apresentada após a prolação da sentença de fls. 358/358-verso (fls. 385) e junto com as razões da Apelação, razão porque resta clara a ocorrência de inovação recursal, fato este que é vedado pelo Tribunal da Cidadania (AgInt no REsp 1640315 / ES, DJe 13/04/2018). Ademais, a alegação de que o julgador deve, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar a parte a possibilidade de emenda, somente ocorre na hipótese de ser inexistente algum requisito insculpido no artigo 319 e 320 do CPC/2015, fato este que não ocorreu. Repise-se: a demanda foi extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência.

Dessarte, impõe-se a improcedência do pleito relativo à desconstituição da sentença em razão da ausência de análise da emenda da inicial apresentada pelo Autor.

2. Da alegada impossibilidade de julgamento liminar do mérito.

Em resumo, o Apelante aduz que o julgamento pela improcedência liminar da ação viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o da vedação da decisão surpresa (art. 9 e 10 do CPC/2015). Avançando, alega a inconstitucionalidade do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, pois o mesmo dispõe, como exceção à regra, acerca da possibilidade de ser reconhecida a ocorrência da decadência sem que antes seja oportunizada às partes a possibilidade de se manifestarem. Todavia, entendo que não pode ser acolhida a manifestação do Recorrente, pelos seguintes motivos.

Primeiro, há que se ressaltar que as normas jurídicas atualmente em vigor, até que sejam revogadas ou declaradas inconstitucionais, seja por meio de controle abstrato ou difuso, presumem-se constitucionais. Isto posto, inicialmente, não há razões para se ter como inconstitucional a norma prevista no art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que a normativa encontra-se em plena vigência e efetividade.

Em segundo lugar, entendo que a improcedência liminar do pedido não consubstancia lesão aos



princípios da ampla defesa e ao contraditório, posto que tais mandamentos podem perfeitamente serem exercidos por meio do recurso de apelação (art. 332, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), o qual, in casu, garante tranquilamente o exercício do chamado contraditório substancial, ou seja, a real possibilidade de influenciar no livre convencimento motivado do julgador de 1º instância, posto que a oportunidade de retratação pelo juiz é expressamente garantida pelo §3º, do art. 332, do CPC/2015. Logo, resta claramente evidenciada a possibilidade legal do exercício de um contraditório diferido, o qual também é perfeitamente aceito, inclusive, na seara penal, a exemplo do art. 155 do CPP.

Por fim, consigno não haver qualquer incompatibilidade entre o julgamento de improcedência liminar do pedido e a vedação da decisão surpresa (art. 9º e 10, do CPC/2015), posto que estes artigos retratam claramente uma regra geral a ser seguida pelo julgador, a qual, excepcionalmente, é flexibilizada pela hipótese expressamente prevista no art. 487, parágrafo único, do CPC/2015. Ademais, uma interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil afasta, perfeitamente, a alegação de violação aos art. 9º e 10 deste códex.

Assim, entendo pela constitucionalidade do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, bem como por não haver mácula ao julgamento liminar de improcedência realizado pelo juízo a quo,

3. Da alegada inexistência da decadência. Dos argumentos ventilados na emenda da inicial que afastam a prejudicial de mérito.

O Recorrente aduz que sua intenção, na condição de Recorrente, é de emendar a inicial e fazer um pedido cumulativo, subsidiário e alternativo (fls. 368). Alega que as razões da emenda seriam capazes de afastar a decadência reconhecida pelo juízo a quo.

Pois bem. Sem delongas, destaco que o Apelante inova em sede recursal, trazendo fatos e fundamentos jurídicos que sequer foram veiculados com a petição inicial.

Como ressaltado acima, não há que se falar em possibilidade de emenda da exordial no presente caso, posto que o juiz extinguiu liminarmente o feito não em razão da falta de preenchimento dos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015, mas sim em razão do reconhecimento da decadência, nos exatos termos do que dispõe o art. 332, §1º, do CPC/2015.

Ademais, beira a má-fé a intenção do Recorrente de alterar a redação do artigo 327, caput e §2º, ambos do CPC/2015, para fins de fazer crer que o apelante pode cumular pedidos, quando, na verdade, os referidos artigos se referem ao Autor, ou seja, se relacionam intimamente com a fase inicial da demanda (propositura da ação), e não com a recursal.

Assevera-se, por fim, que o Apelante, em momento algum, combateu especificadamente as razões que levaram o juiz de piso a reconhecer, liminarmente, a ocorrência da decadência. O Recorrente sequer discorre acerca da prejudicial de mérito reconhecida em decorrência do desrespeito ao art. 51, III, §5º, da Lei do Inquilinato. Cabia ao Apelante demonstrar a não ocorrência da decadência. Se assim não o fez, imperiosa é a manutenção da sentença ora vergastada.

4. Da conclusão.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO recurso de apelação, razão porque devem permanecer inalterados todos os termos da sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém/PA, 23 de julho de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator